

---

## REFORMA E LIQUIDAÇÃO: UM TRIBUTO A SÍSIFO

### *REFORM AND LIQUIDATION: A TRIBUTE TO SISYPHUS*

#### **LOURIVAL BARÃO MARQUES FILHO**

Mestre e doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Coordenador e professor do curso de pós-graduação em Direito, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná. Juiz do Trabalho, titular da 18ª Vara de Curitiba/PR.

#### **MARIA CAROLINA DAL PRÁ CAMPOS**

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

#### **MARIANA CESTO**

Especialista em Modernas Tendências da Criminologia, do Direito Penal e do Direito Processual Penal, Ministério Público - Estado Democrático de Direito e, em Direito Penal e Criminologia. Assistente em gabinete de Desembargadora no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

### **RESUMO**

O artigo busca demonstrar que a alteração do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, não afetou o rito do parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, de forma que ainda coexistem dois ritos diversos de liquidação na CLT. Outrossim, demonstra que o procedimento do § 2º do artigo 879 da CLT leva ao retrabalho e à morosidade, com repetição de atos, fundamentos e peças processuais, como num tributo a Sísifo. Por fim, conclui que o procedimento do parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, incólume após a reforma, é a melhor opção, concentrando atos, trazendo racionalidade e celeridade, sem qualquer prejuízo ao contraditório.





**Palavras-chave:** Reforma trabalhista; Processo do Trabalho; Liquidação; Contraditório; Embargos à execução.

## ABSTRACT

*This article shows that the modification of paragraph 2 of the article 879 in the Consolidation of Labor Laws, by Law n. 13,467/2017, did not affect the procedure of the paragraph 3 of the article 884 in the Consolidation, therefore, that there are two different and coexistent rites for liquidation. It also demonstrates that the procedure of the paragraph 2 of article 879 of the Consolidation results in rework and delay, with a repetition of acts, grounds and petitions, as in a tribute to Sisyphus. At last, it concludes that the procedure of the paragraph 3 of article 884 of the Consolidation did not change and represents the best option, once it concentrates acts, bringing rationality and celerity, yet keeping the right to each party to contradict the other.*

**Keywords:** Labor reform; Labor Procedure; Liquidation; Contradictory; Embargoes to the execution.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.467/2017 alterou o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, passando a determinar que elaborada a conta e tornada líquida, as partes devem ser intimadas para manifestação no prazo de oito dias sob pena de preclusão.

Diante desse novo quadro normativo, açodadamente parte da doutrina passou a defender que o contraditório relativo aos cálculos passou a ser obrigatório já na fase de liquidação em todas as demandas.

Tal posicionamento ignora que sempre existiram dois ritos procedimentais no processo do trabalho: a) um regido pelo parágrafo 2º do artigo 879 da CLT<sup>1</sup>, no qual existe contraditório pleno e imediato na liquidação, com a sanção preclusiva na omissão, e b) o procedimento adotado pelo parágrafo 3º

<sup>1</sup> Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.



do artigo 884 da CLT<sup>2</sup>, no qual o contraditório na liquidação é diferido e postergado para ser exercitado em sua plenitude na fase de execução, por ocasião da oposição de embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação.

O desiderato deste artigo é demonstrar que a alteração trazida pela reforma trabalhista atinge somente o rito previsto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, havendo, portanto, obrigatoriedade do contraditório já na liquidação exclusivamente neste modelo liquidatório. Por sua vez, o rito estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 884 da CLT permanece em vigor, incólume e com idêntico formato que ostenta desde 1954.

Para se alcançar tal conclusão, o artigo inicialmente caminha pela história legislativa da liquidação laboral, com o fito de fixar a premissa de que, desde 1992, existem dois modelos de liquidação que são independentes e que é possível, em um deles, deixar toda a discussão dos cálculos para a fase de execução, sem comprometimento do contraditório e com vantagens em relação à instrumentalidade dos atos e celeridade. Intenta, ainda, demonstrar que a regra da obrigatoriedade da manifestação na liquidação é um tributo a Sísifo.

Com efeito, o rito previsto no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT implica caminhar por uma trilha acidentada e circular, porquanto representa inegável retrabalho com repetição de atos processuais por todos os envolvidos e vilipêndia os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, com um emaranhado infundável de intimações e manifestações sobre os cálculos e, pior, somente provisória.

Nesse contexto, defende-se que: a) existem dois procedimentos de liquidação trabalhista; b) a reforma trabalhista não afetou o rito do parágrafo 3º do artigo 884 da CLT; c) nas liquidações efetuadas sob este procedimento o contraditório é postergado, mas garantida sua plena incidência por ocasião dos

---

<sup>2</sup> Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

(...)

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.



embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação e d) o procedimento do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT com suas marchas e contramarchas processuais definitivamente não é a melhor opção para quem busca um processo de resultados.

## 2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA LIQUIDAÇÃO TRABALHISTA – DOIS RITOS PROCEDIMENTAIS

A Lei nº 2.244/1954 conferiu a redação que até hoje ostentam o *caput* do artigo 879 da CLT<sup>3</sup> e o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, estabelecendo que após a liquidação da demanda, as partes podem se insurgir em face do seu resultado. O executado utiliza os embargos à penhora (leia-se: embargos à execução) e o exequente a impugnação à sentença de liquidação, sendo de cinco dias o prazo de ambas as medidas.

De fato, o procedimento adotado desde a vigência da norma mencionada prevê que após empreendida a liquidação e homologados os cálculos pelo magistrado – por intermédio da decisão chamada sentença de liquidação –, a fase de liquidação se encerra. É dizer, não se admite contraditório imediato na liquidação, ficando toda a matéria a ser abordada, debatida e discutida na fase de execução.

Ressalte-se que a análise que se está a efetuar é voltada para os procedimentos da liquidação e não de modalidades de liquidação como vetustamente ainda prevê o *caput* do artigo 879 da CLT (liquidação por cálculos, arbitramento ou artigos).<sup>4</sup>

<sup>3</sup> Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

<sup>4</sup> A liquidação por cálculos foi extinta no processo civil pela Lei n. 8.898/1994. WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 122. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. São Paulo: RT, p. 124. O NCPC, nos artigos 509 a 512, regulamenta a liquidação e manteve a exclusão das modalidades de cálculo (a parte deve promover desde logo o cumprimento de sentença - § 2º do art. 509 do CPC) e de artigos (fazendo remissão direta à utilização do procedimento comum – inc. II do art. 509 do CPC).



Insta salientar, para se evitar equívoco terminológico, que malgrado intitulado a decisão de “sentença de liquidação” ela ostenta gênese de decisão interlocutória<sup>5</sup>, que pode, portanto, ser revista ainda em primeiro grau de jurisdição. Ademais, considerando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no âmbito laboral<sup>6</sup>, esta decisão não desafia recurso imediato de agravo de petição<sup>7</sup>.

Esse foi, até 1992, o modelo de liquidação trabalhista: rito célere, com contraditório postergado e remetendo para a execução a análise de todas as insurgências das partes. Nesse sentido, leciona Manoel Antonio Teixeira Filho:

Antes da vigência da Lei 8.432/92, que deu nova redação ao art. 879 da CLT, elaborados os cálculos pelo contador, incumbia ao juiz homologá-los ou mandar refazê-los, segundo fosse o caso. (...) De acordo com esse dispositivo da lei processual trabalhista, qualquer impugnação aos cálculos ou à ‘sentença’ de liquidação, somente poderá ser feita na oportunidade dos embargos à execução, sejam oferecidos ou não. Sempre consideramos essa norma como uma das mais talentosas e eficientes da execução trabalhista, por exigir do devedor, como pressuposto para a discussão a respeito dos cálculos, a integral garantia da execução.<sup>8</sup>

A Lei nº 8.432/1992 trouxe um segundo procedimento, que previa a possibilidade de um debate prévio sobre o cálculo antes da homologação.

Previo o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.432/1992: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Criou-se, assim, a possibilidade de as partes apresentarem

<sup>5</sup> FREIRE PIMENTA, José Roberto. Liquidação de sentença no processo do trabalho. **Compêndio de direito processual do trabalho**. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. Alice Monteiro de Barros (coord). 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 558-629.

<sup>6</sup> Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:  
(...)

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>7</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: 2005, LTr, p. 357.

<sup>8</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: 2005, LTr, p. 362.



impugnações aos cálculos antes da “sentença de liquidação” e, uma vez adotado esse procedimento, o silêncio das partes implicaria preclusão.

Sobre a existência dos dois ritos, José Roberto Freire Pimenta relata que:

É significativo que a Lei 8.432/92, ao acrescentar um novo parágrafo no artigo 879 consolidado, não tenha ao mesmo tempo revogado o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, que já estabelecia um procedimento diverso e incompatível, para a mesma impugnação ao cálculo de liquidação”.<sup>9</sup>

No mesmo sentido afirma Manoel Antonio Teixeira Filho:

Cabe esclarecer que o art. 884, § 3º, da CLT não foi revogado pela Lei 8.432/92. Não fosse assim ficaria sem sentido a faculdade de que estamos falando e que está contida no verbo *poder* empregado na redação do § 2º do art. 879 da CLT.<sup>10</sup>

Tem razão José Roberto Freire Pimenta quando afirma que:

O processo do trabalho, buscando maior simplicidade e informalismo que o processo civil, dá tratamento incompleto e assistemático à liquidação de sentença, através de alguns poucos dispositivos (CLT, artigos 649, § 2º, 879 e 884 §§ 3º e 4º). Em consequência, ocorre também aqui o que José Augusto Rodrigues Pinto, com rara felicidade, chamou de ‘o paradoxo da simplicidade dificultosa’<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. Liquidação de sentença no processo do trabalho. In: Alice Monteiro de Barros (coord). **Compêndio de direito processual do trabalho**. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi.. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 558-629. Sobre a existência de dois procedimentos alternativos: PINTO, José Augusto Rodrigues. Pontos sensíveis dos embargos à execução trabalhista. In: José Affonso Dallegrave Neto, Ney José de Freitas (org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002, p. 218-244. Na mesma toada, afirmando a existência de dois procedimentos de liquidação: PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (de execução, de terceiro e à expropriação). In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 882-922.

<sup>10</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: 2005, LTr, p. 367.

<sup>11</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. Liquidação de sentença no processo do trabalho. In: Alice Monteiro de Barros (coord). **Compêndio de direito processual do trabalho**. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 558-629.



Com efeito, especificamente quanto aos procedimentos de liquidação de sentença, a regulamentação ficou um tanto assistemática com o advento da Lei nº 8.432/1992, com dois dispositivos aparentemente conflitantes, previstos em seções topograficamente distintas, embora relativos à mesma matéria.

Em que pese a atecnia que marcou as alterações legislativas, o fato de o legislador ter mantido o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT demonstra inegavelmente sua opção pela manutenção de dois procedimentos diversos, não se tratando o artigo 879, parágrafo 2º da CLT de etapa prévia ou excludente ao procedimento do artigo 884, parágrafo 3º. No particular, Valter Souza Pugliesi afirma que a CLT conta com uma dinâmica distinta, “que apresenta duas opções independentes de manejo da execução por parte do Juízo”<sup>12</sup>.

Evidente, portanto, que desde o advento da Lei nº 8.432/1992 existem dois ritos de liquidação distintos e a reforma trabalhista afetou somente um deles (o previsto no artigo 879 parágrafo 2º da CLT), permanecendo incólume o rito do artigo 884 parágrafo 3º.

### 3 VIGÊNCIA E FORMA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 884, § 3º, DA CLT

De acordo com o artigo 884, § 3º da CLT, ocorrendo o trânsito em julgado e apresentados os cálculos de liquidação, serão eles homologados pelo Juízo, dando-se início à fase de execução.

Esse procedimento apresenta a vantagem de ser mais célere, prestigiando o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Uma vez opostos os embargos à execução, o exequente é intimado para apresentar resposta e, querendo, impugnação à sentença de liquidação, tudo no prazo de cinco dias. Neste último caso, o executado será intimado para

<sup>12</sup> PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (à execução, de terceiro e à expropriação). In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 971. ISBN 978-85-361-2152-9.



---

responder a impugnação no mesmo prazo.

Como os embargos à execução exigem delimitação de valores e planilha de cálculos, é possível já se constatar o valor incontroverso, o qual pode ser liberado de imediato ao exequente.

Caso necessário, será designada audiência para produção de provas (hipótese extremamente rara). Do contrário, os autos são feitos conclusos para sentença, a qual julgará os embargos e as impugnações conjuntamente (artigo 884, parágrafo 4º da CLT).

Da breve descrição procedimental acima, verifica-se não haver qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório pelo executado. Ao revés, a cognição é ampla e, concomitantemente, consegue ser célere e, portanto, efetiva. Não é por outro motivo que a grande maioria dos magistrados adota desde logo esse modelo do artigo 884, parágrafo 3º da CLT pois, como bem aponta Homero Batista Mateus da Silva, é o mais consentâneo com o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.<sup>13</sup>

#### **4 ATECNIA DA REFORMA E FALÁCIA DA OBRIGATORIEDADE DA MANIFESTAÇÃO – ANÁLISE DO ATUAL ARTIGO 879, § 2º DA CLT**

A Lei nº 13.467/2017 modificou a redação do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT, determinando que após a apresentação da conta de liquidação, o juízo “deverá” abrir vistas às partes pelo prazo comum<sup>14</sup> de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A substituição do verbo “poderá”, da redação antiga, por “deverá”, fez com que parte da doutrina, realizando interpretação açodada, incompleta e

---

<sup>13</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017, p. 172.

<sup>14</sup> O fato de o prazo ser comum demonstra a disseminação do processo eletrônico por ocasião da publicação da lei, não mais sendo necessária – nem possível – a realização de carga de autos físicos.



assistemática, tenha passado a interpretar que, com o advento da reforma trabalhista, tornou-se obrigatória em qualquer hipótese a intimação das partes para manifestação na liquidação.

Júlio César Bebber afirma que “ao dar nova redação ao art. 879, § 2º, da CLT, substituindo o verbo *poder* pelo verbo *dever*, a Lei n. 13.467/2017 impôs o *contraditório imediato para a discussão da correção da conta pelas partes como procedimento único na liquidação por cálculos*”<sup>15</sup>. E mais, sustenta que a reforma trabalhista corrigiu a “anomalia” que consistia na duplicidade procedimental.

Diverge-se do entendimento do ilustre magistrado do TRT da 24ª Região.

A reforma trabalhista afetou apenas e tão-somente o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, tornando obrigatória a abertura de vistas dos cálculos às partes quando adotado este rito processual. Ela nada dispôs acerca do procedimento do artigo 884, parágrafo 3º, da CLT, o qual permanece incólume.

Tal como já havia ocorrido com a Lei nº 8.432/1992 – que inseriu o parágrafo 2º no 879 da CLT, sem revogar o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT –, a reforma trabalhista tampouco modificou ou revogou o parágrafo 3º do artigo 884 da CLT, mantendo-o integralmente e sem alterações, o que significa que novamente o legislador optou pela manutenção de dois ritos de liquidação diversos.

Em outras palavras, o procedimento previsto no artigo 879, parágrafo 2º da CLT não constitui etapa obrigatória prévia ou excludente ao rito previsto no artigo 884, parágrafo 3º da CLT, em razão da simples substituição do verbo “poderá” por “deverá”. O magistrado continua possuindo dois caminhos a seguir: artigo 879, parágrafo 2º da CLT ou artigo 884, parágrafo 3º, sendo plenamente correto que opte diretamente pelo segundo, sobretudo em razão das vantagens que ele proporciona e sobre as quais já se discorreu. Tanto é assim, que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 38, IV, da Seção Especializada do Tribunal

<sup>15</sup> BEBBER, Júlio César. Liquidação por cálculos no processo do trabalho e a impugnação (por recurso e ação rescisória) da sentença de liquidação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 54, n. 094, p. 515-518, 2018 (destaques no original).



---

## Regional do Trabalho do Paraná:

OJ EX SE - 38: PRECLUSÃO (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

(...)

IV - Cálculos. Prazo para manifestação. Preclusão. A ausência de intimação das partes para se manifestarem sobre cálculos não configura cerceio do direito de defesa, pela possibilidade de a execução ser conduzida na forma do artigo 884 da CLT. Ocorrerá preclusão quando uma das partes, intimada a se manifestar sobre os cálculos, sob tal cominação, não o fizer. (ex-OJ EX SE 176; ex-OJ EX SE 03).

Mauro Schiavi<sup>16</sup>, por sua vez, comenta que antes da reforma havia duas possibilidades de liquidação: i) o exequente apresenta os cálculos e o executado é intimado para manifestação e, após a homologação pelo juiz, inicia-se a execução ou ii) o exequente apresenta os cálculos e o juiz já os homologa, cabendo a impugnação pelas partes no momento do artigo 884, parágrafo 3º da CLT. Após a reforma, Schiavi afirma que o juiz deve sempre abrir vistas às partes e que isso prestigia o contraditório prévio.

Discorda-se dessa posição.

Como já afirmado acima, a Lei 13467/2017 não tratou ou alcançou o rito do artigo 884, parágrafo 3º da CLT, o qual continua vigente e pode ser utilizado. Nesse contexto, quando a condução do processo opta por tal caminho, é desnecessária a abertura de vistas, na medida em que toda a matéria envolvendo os cálculos será objeto de insurgência nos embargos à execução ou na impugnação à sentença de liquidação.

Não há restrição ao contraditório, ele apenas fica postergado a fim de otimizar as rotinas processuais, conferir o mínimo de coesão e, sobretudo, para se evitar a repetição dos atos processuais.

Homero Batista Mateus da Silva também parece ter entendido que a nova redação do artigo 879, parágrafo segundo da CLT transformou a manifestação das partes em etapa prévia à oposição dos embargos à execução.

---

<sup>16</sup> SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei 13.467/17**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 158.



---

Todavia, o autor manifestou seu descontentamento:

O art. 879, § 2º, tem, ainda, a dissonância de criar uma fase de impugnação desprovida de garantia do juízo ou de depósito recursal. Para alguns juízos, que abriam prazo indiscriminadamente como forma de dar vazão ao excesso de processos em atraso, nada muda com a nova redação. Para outros juízos, que primavam pela homologação célere da conta de liquidação e postergavam o debate para o art. 884 da CLT, a nova redação atravanca o processo, evidenciando que a Lei 13.467/2017 não levou em consideração o art. 5º, LXXVII, da CF, acerca da necessidade de conjugação dos esforços para a duração razoável do processo e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>17</sup>.

Há uma solução para o problema apontado por Homero Batista Mateus da Silva. Essa solução parte da premissa de que a alteração da Lei nº 13.467/2017 não acabou com a existência de dois procedimentos de liquidação distintos. De fato, se o procedimento liquidatório escolhido for o disciplinado pelo artigo 879 da CLT, a partir de 11 de novembro de 2017, passa a ser obrigatória e cogente a abertura de prazo para manifestação pelas partes. No entanto, se o procedimento for o regulamentado pelo artigo 884, absolutamente nada muda, ficando o contraditório postergado a ser exercitado na fase de execução quando da apresentação dos embargos à execução pelo executado ou pela impugnação à sentença de liquidação pelo exequente.

A interpretação conferida pelos autores acima mencionados gera dois equívocos. Em primeiro lugar, considera que passou a existir apenas um procedimento de liquidação, quando nunca houve revogação do parágrafo 3º, do artigo 884 da CLT. Como já mencionado alhures, é curioso que a alteração legislativa de 1992 ao parágrafo 2º, do artigo 879 da CLT tenha dado azo ao entendimento de que há dois procedimentos distintos e a nova alteração de 2017, ao mesmo dispositivo, acarrete entendimento diverso (por vezes, dos mesmos autores). Em segundo lugar, preceitua que em todos os processos, obrigatoriamente, será aberto prazo para manifestação pelas partes na liquidação, o que levará a desperdício de tempo e reprodução inútil e enfadonha

---

<sup>17</sup> SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 648.



---

de atos processuais.

## 5 DESCRIÇÃO E CRÍTICA DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 879 PARÁGRAFO 2º DA CLT: UM TRIBUTO A SÍSIFO

Dispõe o dispositivo em epígrafe que após a elaboração da conta será aberto prazo comum de oito dias para as partes apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Inegavelmente, esse é o pior procedimento liquidatório que pode ser adotado, na medida em que inúmeros atos processuais são realizados e repetidos sem qualquer objetividade. Para melhor análise de todas as nuances, fragmentam-se as possibilidades existentes.

### 5.1 CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE COM IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA PELO EXECUTADO

O exequente apresenta o cálculo e o executado é intimado para se manifestar em oito dias. Havendo impugnação fundamentada pelo executado e, após a manifestação do exequente – a fim de garantir o contraditório –, dois caminhos surgem para o juiz.

No primeiro caso, o magistrado analisa todos os itens objeto de impugnação, acolhendo ou rejeitando a argumentação patronal por meio de decisão fundamentada, chamada “sentença de liquidação”. Caso rejeite, o juiz homologa os cálculos e a liquidação está encerrada. Nesta hipótese inicia-se a execução, podendo o executado apresentar embargos à execução discutindo as mesmas matérias!

De fato, como a “sentença de liquidação” ostenta natureza interlocutória e não desafia agravo de petição imediato, o executado pode renovar sua insurgência contra os cálculos em sede de embargos à execução. Aliás, o executado tem necessariamente que apresentar os mesmos fundamentos, porque caso apresente argumentos novos, necessariamente, sobre eles incidirá



a preclusão<sup>18</sup>. Então novamente o juiz decidirá sobre a impugnação que o executado apresentou sobre os cálculos e, por óbvio, repetirá a decisão proferida na “sentença de liquidação”. Desta decisão o executado poderá agravar de petição.

É fácil diagnosticar a miopia do procedimento, porquanto vê cada procedimento isoladamente, sem considerações sobre as inadequadas consequências futuras, impondo às partes e ao magistrado a repetição de atos, fundamentos e peças processuais. Seria muito mais natural e inteligente que ou todo o debate se concentrasse exclusivamente na liquidação e, após a “sentença de liquidação”, não mais fosse possível discutir novamente a mesma matéria, ou que se postergasse para os embargos à execução toda a controvérsia.

No segundo caminho que se apresenta defronte o magistrado, ante a divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e impugnados pela executada, ele nomeia um contador (perito) para apresentar os cálculos. Daqui emergem duas possibilidades.

Na primeira delas, o juiz homologa o cálculo do perito e remete para a execução a discussão sobre os cálculos. Ora, se adota tal posição, deveria nomear diretamente o perito (procedimento do artigo 884 parágrafo 3º da CLT) em vez de ofertar às partes a possibilidade.

Na segunda, o juiz dá vista do cálculo apresentado pelo perito às partes para que elas se manifestem em oito dias sob pena de preclusão. Caso elas apresentem insurgência, o juiz manda o perito se manifestar e daí profere a “sentença de liquidação”. Acolhida a insurgência de alguma das partes, o processo retorna para o perito para que proceda à readequação dos cálculos. Feitos os ajustes, o juiz dá vistas às partes para manifestação e, por fim, homologa os cálculos (afinal, em algum momento ele terá que acabar com a liquidação). Mesmo depois desse interminável procedimento, as partes mantêm a prerrogativa processual de renovar suas insurgências por ocasião dos

---

<sup>18</sup> PIMENTA, José Roberto Freire. Liquidação de sentença no processo do trabalho. In: Alice Monteiro de Barros (coord). **Compêndio de direito processual do trabalho**. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 558-629.



embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação, já que a “sentença de liquidação” não possui definitividade.

Aqui temos Sísifo empurrando a pedra para o cume da montanha, porque o procedimento se torna infundável. Ademais, se o juiz vai nomear um perito porque as partes não chegam em consenso sobre o cálculo, por que não inicia o procedimento já nomeando o perito? É inexplicável essa devoção ao retrabalho, além de flagrante violação ao princípio da economia processual e da instrumentalidade dos atos.

## 5.2 CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE COM IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU SEM IMPUGNAÇÃO PELO EXECUTADO

Nessa hipótese, porque não obedecida a regra prevista no parágrafo 2º do artigo 879 da CLT, o juiz rejeita a impugnação apresentada pelo executado e homologa os cálculos ofertados pelo exequente. As perguntas que surgem são: qual o alcance da preclusão contida no dispositivo? Poderá o executado discutir os cálculos em sede de embargos à execução?

Sobre o tema, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 38, II, da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná:

II – Violação à coisa julgada. Manifestação extemporânea. Preclusão. Inocorrência. Não ocorre preclusão contra erro manifesto que represente violação à coisa julgada, quando uma verba deferida não tenha sido calculada, quando uma verba não deferida seja indevidamente incluída no cálculo ou quando ocorrer erro aritmético que não envolva critério de cálculo.

Conclui-se, portanto, que a sanção preclusiva existente no dispositivo em análise não incide em todas as hipóteses. De fato, há forte entendimento no sentido de que a preclusão cede ante os limites da coisa julgada e, assim, se o cálculo contiver equívoco que não represente com fidelidade o título executivo, a preclusão do executado é superada pela necessidade de obediência à coisa julgada. Nesse contexto, identifica-se novamente que o modelo processual contido no artigo 879 da CLT sequer permite uma marcha processual contínua



para frente, e que mesmo a preclusão contida na regra é desconsiderada em diversas situações. Significa dizer que o preceito que foi colocado para tentar criar o mínimo de eficiência e lógica não se sustenta e é descartado quando se choca com o título executivo.

### 5.3 CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR

Nessa situação não é o exequente quem elabora os cálculos, mas sim o contador designado pelo juiz. Apresentada a conta, as partes (exequente e executado) são intimadas para apresentar impugnação fundamentada sob pena de preclusão. Caso não se manifestem, o cálculo é homologado (“sentença de liquidação”) e se inicia a execução, lembrando o alcance e a extensão que a preclusão possui conforme visto no item acima.

Havendo insurgência das partes, o adversário deve ser intimado para manifestação e, em regra, são solicitados esclarecimentos para o perito. Daí duas hipóteses surgem. Na primeira, o juiz, mediante decisão fundamentada, rejeita as insurgências das partes, homologa o cálculo e encerra a liquidação. Não se pode olvidar que as partes podem – e provavelmente irão – reapresentar os mesmos argumentos nos embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação. Na segunda hipótese, o juiz acolhe total ou parcialmente as impugnações e determina que o perito refaça os cálculos. Aqui, o magistrado deverá intimar novamente as partes para que digam se o cálculo refeito está em consonância com a “sentença de liquidação”. Havendo insurgência, deverá proferir nova decisão interlocutória.

Por fim, o juiz homologa os cálculos, encerra a liquidação e seguem os demais procedimentos para início da execução e eventuais (e prováveis) embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação.



---

## 6 CONCLUSÃO

O desiderato desse artigo foi demonstrar que existem dois procedimentos liquidatórios: o rito do artigo 879 parágrafo 2º da CLT e o rito do artigo 884 parágrafo 3º da CLT. Neste, o contraditório relativamente aos cálculos homologados é diferido e poderá ser exercitado por ocasião dos embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação. Por sua vez, naquele modelo, o contraditório é imediato com a obrigatoriedade de vistas às partes para que se manifestem sobre o cálculo.

A reforma trabalhista alterou e afetou exclusivamente o procedimento referente ao artigo 879 da CLT. Tem-se, assim, que o rito do artigo 884 da CLT permanece em vigor, é válido e permanece hígido. Mais: deve ser utilizado por todos aqueles que possuem compromisso com um processo de resultados.

O artigo 879 parágrafo 2º da CLT, por sua vez, representa uma devoção ingênua a Sísifo ao obrigar todos os sujeitos do processo (partes e magistrado) à reiteração constante de atos processuais sem que a demanda atinja seu fim. Isso porque, como foi abordado nos itens anteriores, as partes podem se insurgir novamente nos embargos à execução e/ou impugnação à sentença de liquidação. Até mesmo a sanção existente no artigo 879 da CLT (preclusão) é mitigada pela jurisprudência e reduz a eficácia do procedimento.

Emerge do artigo 884 parágrafo 3º da CLT uma racionalidade e uma singeleza que faltam ao artigo 879 parágrafo 2º da CLT, na medida em que aquele otimiza e torna o processo uma marcha contínua para a frente, sem prejuízo do contraditório, concentrando a insurgência em único momento processual e possibilitando que o juiz analise toda a matéria somente uma vez, com efeitos processuais claros e diretos.

Conclui-se, assim, que a Lei nº 13.467/2017 não alterou nem revogou o artigo 884 parágrafo 3º da CLT e, por isso, este deve ser o rito adotado na liquidação, sobretudo porque é o que melhor harmoniza os conceitos de celeridade e segurança. Fica afastada, destarte, a falaciosa ideia de que em todas as liquidações é indispensável a intimação das partes para manifestação



---

sobre os cálculos no momento da liquidação.

## REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. Liquidação por cálculos no processo do trabalho e a impugnação (por recurso e ação rescisória) da sentença de liquidação. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 54, n. 094, p. 515-518, 2018.

CHAVES, Luciano Athayde (org.). **Curso de Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 958-1008. ISBN 978-85-361-2152-9.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

PIMENTA, José Roberto Freira. Liquidação de sentença no processo do trabalho. In: Alice Monteiro de Barros (coord). **Compêndio de direito processual do trabalho**. Obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002, p. 558-629.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Pontos sensíveis dos embargos à execução trabalhista. In: José Affonso Dallegrave Neto, Ney José de Freitas (org.). **Execução trabalhista: estudos em homenagem ao Ministro João Oreste Dalazen**. São Paulo: LTr, 2002, p. 218-244

PUGLIESI, Valter Souza. Execução forçada: liquidação, penhora, avaliação e embargos (de execução, de terceiro e à expropriação). In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Curso de processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei 13.467/17**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 648.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: RT, 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **O processo do trabalho e a reforma**



---

**trabalhista**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença civil**: liquidação e cumprimento. 3. Ed. São Paulo: RT, 2006.

